



PROJETO DE LEI Nº 290/2023

ORÓS-CE, EM 31 DE JANEIRO DE 2023

CRIA O PROGRAMA "VAMOS PLANTAR ORÓS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ORÓS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ENCAMINHA a Câmara Municipal a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. O Programa "VAMOS PLANTAR ORÓS", visa incentivar o pequeno agricultor, pobre na forma da lei que, se utiliza da agricultura para prover o próprio sustento e o de sua família, tendo por finalidade, proporcionar o aumento da produtividade e da qualidade das culturas fomentadas no Município de Orós, por meio da cessão de máquinas e implementos agrícolas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos e materiais, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Agricultor: pessoa física, proprietária ou não da terra, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agrícola em caráter permanente ou temporário;

II – Beneficiários: agricultores familiares, segundo definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho 2006, que sejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Aquicultura e Pesca;

Art. 3º. São beneficiários do Programa "VAMOS PLANTAR ORÓS", os agricultores do Município que tenham cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Aquicultura e Pesca, não havendo limitação para inscrição de novos agricultores.

Parágrafo Único. Para realizar o cadastro junto à Secretaria, o Agricultor deve comparecer a secretaria, portando os seguintes documentos:

I – Registro Geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS
PROTOCOLONº 043/2023
RECEBIDO JE, 07/02/2023
SERVIDOR(A) 07:24h



II – Cadastro de Pessoa Física;

III – Comprovante de Residência;

V – Contrato que comprovando ser posseiro, proprietário, arrendatário, cessionário, etc.

Art. 4º. Faltado o cadastro, o Agricultor poderá requerer junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Aquicultura e Pesca, o agendamento das máquinas e, esta por sua vez, irá fazer agendamento, sendo o agricultor comunicado previamente.

§ 1º À Secretaria deve divulgar amplamente, por todos os meios de comunicação municipal, a abertura de inscrições para o programa, oportunizando assim, a todo agricultor que tiver interesse em ser beneficiário do programa.

§ 2º. O Agricultor deve, no ato da inscrição levar os seguintes documentos:

I – Registro Geral;

II – Cadastro de Pessoa Física;

III – Comprovante de Residência;

IV – Declaração de pobreza;

V – Descrição do imóvel aonde serão utilizados os maquinários, acompanhada de documento idôneo que garanta: a posse, propriedade, arrendamento, cessão, etc.;

VI – Área a ser realizada o trabalho;

VII – CNPJ da associação.

§ 3º. Em nenhum momento será permitido a execução do serviço em propriedade diferente da pessoa do beneficiário e/ou este, não provando à posse.

§ 4º. Faltando qualquer documento descrito no parágrafo anterior, a secretaria não protocolará o requerimento do agricultor.

§ 5º. A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

§ 6º. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

54



Art. 5º. O Município fica autorizado ainda a prestar serviços com máquinas e implementos agrícolas para pequenos agricultores:

I – Preparo do solo para o plantio ao pequeno proprietário rural, arrendatários, posseiros e cessionários.

Art. 6º. Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal.

Art. 7º. A lista dos protocolos dos pedidos, deverá ser publicada mensalmente no quadro de publicações do Poder Executivo para conhecimento de todos.

Art. 8º. O Executivo Municipal, fica autorizado contratar máquinas necessárias à execução do presente projeto.

Art. 9º. O Executivo Municipal, responsável pela contratação dos equipamentos, está autorizado a conceder, a título de incentivo, o subsídio no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/máquina contratada, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) serem recolhidos aos cofres públicos municipal pelos beneficiários do programa instituído por essa Lei, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Orós-CE, em 31 de Janeiro de 2023.


José Rubens Lima Verde
Prefeito Municipal